

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP**

Emenda Aditiva

PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2009

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências”

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 2.º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a adição dos seguintes dispositivos:

I – dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 4º:

***‘Art. 4.º
.....’***

§ 3.º Os ocupantes do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas a atividades de planejamento, organização, coordenação, gerenciamento, supervisão técnica, assessoramento de autoridades judiciárias, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e nas demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Consultor Judiciário da União.

§ 4.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área de Apoio Especializado, cujas atribuições exigem dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração, serão enquadrados na especialidade de Gestor Judiciário Especializado.

§ 5.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área Administrativa, cujas atribuições compreendem os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e gerenciamento, assessoramento e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pelas normas regimentais e legislação pertinente, serão enquadrados na especialidade de Gestor Judiciário Administrativo.

§ 6.º São atividades exclusivas dos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, o assessoramento direto às autoridades judiciárias do respectivo Tribunal onde exerçam suas atividades e atribuições e as chefias das serventias judiciais e suas respectivas substituições, em quaisquer graus de jurisdição.

§ 7.º As funções de confiança e os cargos comissionados vinculados às respectivas áreas técnicas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 4.º deste artigo, observada a respectiva área de especialidade.

§ 8.º As funções de confiança e os cargos comissionados vinculadas às respectivas áreas administrativas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 5.º deste artigo.'

II – do parágrafo único ao art. 25:

'Art. 25.

Parágrafo único. Ficam declaradas atividades exclusivas de Estado aquelas executadas pelos servidores de que tratam os §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterado por esta Lei.'

III – do parágrafo único ao art. 26:

'Art. 26.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput poderão, desde que atendidas as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, instituir, mediante Resolução do respectivo Pleno, a Gratificação de Atividade Interna – GAI, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo vencimento aos cargos de Consultor Judiciário da União e Gestores Judiciários, não podendo ser esta gratificação cumulativa com função de confiança ou cargo comissionado'."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos §§ 1º, 3º, 4º e 5º visa conferir uma distinção entre os cargos de nível superior, observando-se e delimitando, de forma mais clara e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União.

Tal distinção terminológica, criada em função das atribuições de cada cargo, ajudará a corrigir, pela simples verificação da terminologia dos cargos, o problema recorrente nos tribunais de atuação de servidores em desvio de função, prática odiosa que se pretende abolir.

A criação dos §§ 6º, 7º e 8º tem por escopo a vinculação dos cargos e funções comissionadas das áreas técnicas e administrativa aos respectivos cargos efetivos que possuam a atribuição específica para fazê-lo, observando o seu campo de atuação.

Assim, um cargo ou função comissionada vinculada à área médica, por exemplo, somente poderá ser ocupado por um Gestor Judiciário Especializado da área médica. Da mesma forma, um cargo ou função comissionada vinculado à área administrativa somente poderá ser ocupado por servidores efetivos do cargo de Gestor Judiciário Administrativo, respeitado o percentual de cargos comissionados de livre nomeação.

Tal vinculação objetiva a especialização das atividades específicas no âmbito dos tribunais, de forma que cada área técnica específica seja chefiada exclusivamente pelos respectivos servidores especializados daquela área.

Particularmente aos Analistas Judiciários – Área Judiciária é vedado o exercício da advocacia em qualquer instância ou especialidade da Jurisdição (comum, trabalhista, militar ou eleitoral), impossibilitando-lhes, inclusive, a integração nos Tribunais, por indicação em vaga destinada ao quinto constitucional. Por consequência, atua com dedicação exclusiva ao Poder Judiciário da União, exercendo precipuamente sua atividade fim, visando o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional.

A declaração de carreiras típicas de estado proposta pelo novo parágrafo único do art. 25 segue as razões apresentadas pelo Presidente da República quando opôs veto ao art. 23 da Lei nº 11.416/2006, por discordar que tal prerrogativa seja dada a todos os cargos do Poder Judiciário da União. Argumentou ainda o Presidente da república que a concessão da prerrogativa de exercer atividades típica de Estado aos cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, poderia ser estendida aos mesmos servidores no âmbito dos Poderes *Legislativo e Executivo*, o que feriria o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis. Com a nova redação proposta, somente aos servidores ocupantes de cargos de nível superior, que têm atribuição específica relacionada com a atividade finalística do Poder Judiciário, seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

A inserção do parágrafo único ao art. 26 visa propor medida corretiva de uma distorção criada pela lei em vigor que, ao criar gratificação específica para determinados cargos, agrediu o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis. Assim, propõe-se que, havendo obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica permitida a correção dessa distorção pelos próprios Tribunais, por meio da instituição da Gratificação de Atividade Interna – GAI, exclusivamente aos Consultores Judiciários e Gestores que não ocupem função ou cargo comissionado, devendo-se respeitar, nesses casos, para a sua deliberação, o quórum mais qualificado do respectivo tribunal, qual seja, o do Pleno administrativo.

Ciente de que a presente emenda traz para o debate importantes aspectos das Carreiras do Poder Judiciário da União, conclamamos os nobres pares a aprová-la.

Sala das Comissões, 25 fevereiro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO